

POLÍTICA INTERNA DO CANAL DO INFORMANTE

I. INTRODUÇÃO, OBJETO E APLICAÇÃO

A Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, reguladora da proteção das pessoas que denunciem infrações normativas e de luta contra a corrupção (doravante, a Lei 2/2023)

Vem transpor para a ordem jurídica espanhola a Diretiva 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que informem sobre infrações do Direito da União.

Esta política aplica-se à **Secret Aligner S.L.** com **NIF B88436613** e sede social **em c/ Sangenjo, 34 - Madrid - 28034 (Madrid)**; Tem como objetivo estabelecer um canal interno para a denúncia de possíveis infrações normativas, violação de políticas internas e/ou éticas e estabelecer um regime de proteção ao informante, em cumprimento da Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, reguladora da proteção das pessoas que denunciem infrações normativas e da luta contra a corrupção.

A Lei 2/2023 explica e esclarece no seu preâmbulo, Parte III, que a sua finalidade é proteger, contra possíveis represálias, as pessoas que, num contexto laboral ou profissional, detetem infrações penais ou administrativas graves ou muito graves e as comuniquem através dos mecanismos regulados nesta política.

Este Canal é, portanto, um mecanismo que permite aos colaboradores da empresa, e a outras partes interessadas, denunciar qualquer tipo de conduta ilegal ou contrária aos nossos valores e princípios éticos, sem receio de represálias, reforçando a cultura de denúncia, as infraestruturas de integridade das organizações e a promoção da cultura da informação ou comunicação como mecanismo para prevenir e detetar ameaças ao interesse público. Desta forma, procura-se promover uma cultura de transparência, integridade e responsabilidade na nossa organização, ao mesmo tempo que se protege os colaboradores que decidam fazer uma denúncia de boa-fé

II. CANAL DO INFORMANTE

A entidade criou um canal do informante (doravante, o CII) como via preferencial para receber informações sobre ações ou omissões que possam constituir infração penal ou administrativa grave ou muito grave, bem como outras condutas previstas no artigo 2.º da Lei 2/2023.

O canal encontra-se sob a administração do Responsável pelo Sistema Interno do Canal (doravante, o RSIC). O acesso a este canal ficará limitado, no âmbito das suas competências e funções, a:

- a) O Responsável pelo Sistema Interno do Canal.
- b) Ao(s) administrador(es) delegado(s) pelo responsável do sistema.

- c) Aos gestores designados para o tratamento de determinadas denúncias, conforme a área a que digam respeito.

As funções destes órgãos, conforme aplicável, serão:

- Receção, registo e gestão das denúncias recebidas através do canal do informante.
- Designação da pessoa ou equipa responsável pela investigação das denúncias recebidas.
- Garantia da proteção dos denunciantes e da confidencialidade das denúncias recebidas.
- Avaliação da veracidade e credibilidade das denúncias recebidas.
- Tomada de decisões sobre as medidas adequadas com base nos resultados da investigação.
- Acompanhamento e revisão periódica do processo de gestão de denúncias e da política interna da empresa.
- Elaboração de relatórios e recomendações para a alta direção sobre as denúncias recebidas e as medidas adotadas.

O CII deve garantir tecnicamente a confidencialidade ou, eventualmente, o anonimato do informante, para protegê-lo contra qualquer filtragem e subsequente represália da qual possa ser alvo.

Os informantes dentro do âmbito de aplicação da lei podem fazer as suas denúncias através dos seguintes meios:

- Link para o canal do informante:

<https://compliance.legalsending.com/canal/?C=48601809019016380>

- Código QR:



- a) Envio de um correio eletrónico para a seguinte morada: dpd@secretaligner.com
- b) Correio postal dirigido a: C/ Sangenjo, 34 - Madrid - 28034 (Madrid), ao RSII: Pablo Kehyaian.

III. ÂMBITO SUBJETIVO - SUJEITOS INFORMANTES

Podem fazer uso do canal interno de informação e beneficiar da proteção concedida pela Lei 2/2023 como informantes, as pessoas que têm uma relação laboral ou profissional com a AEPD,

para comunicar informações sobre as ações ou omissões descritas no artigo 2 da Lei 2/2023. Esta relação laboral ou profissional, que implica uma dependência em relação à AEPD, é o que torna necessária e adequada a proteção especial contra possíveis represálias.

Em todo caso, consideram-se informantes, para esta AEPD, para os efeitos da Lei 2/2023:

- As pessoas que tenham a condição de empregados ou trabalhadores por conta de outra pessoa.
- Os trabalhadores independentes colaboradores (freelancers).
- Os acionistas, participantes e pessoas pertencentes ao órgão de administração, direção ou supervisão da empresa, incluindo os membros não executivos.
- Qualquer pessoa que trabalhe para ou sob a supervisão e direção de contratantes, subcontratantes e fornecedores.
- Informantes que comuniquem ou revelem publicamente informações sobre infrações obtidas no âmbito de uma relação laboral ou estatutária já finalizada, voluntários, estagiários, trabalhadores em períodos de formação, independentemente de receberem ou não remuneração, assim como aqueles cuja relação laboral ainda não tenha começado, nos casos em que a informação sobre infrações tenha sido obtida durante o processo de seleção ou negociação pré-contratual.

É importante destacar que as denúncias realizadas através do canal do informante devem ser de boa fé, ou seja, devem estar respaldadas por evidências e factos concretos.

IV. ÂMBITO OBJETIVO - FACTOS DENUNCIÁVEIS

Quanto ao objeto da informação, decorre da Lei 2/2023 que se pode utilizar o canal interno de informação para comunicar condutas indevidas graves ou de presunta corrupção, que possam ser constitutivas de infrações penais ou administrativas graves ou muito graves relacionadas com as atividades da entidade, que o informante tenha observado ou sobre as quais tenha recebido informação no decorrer do seu trabalho ou da sua relação profissional.

A própria Lei 2/2023 e a Diretiva (UE) 2019/1937 enumeram como tais, as informações que se referem a:

1. Infrações que se encontrem no âmbito de aplicação dos actos da União Europeia enumerados no anexo da referida Diretiva relativas aos seguintes âmbitos:
 - a. contratação pública,
 - b. serviços, produtos e mercados financeiros, e prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo,
 - c. segurança dos produtos e conformidade"
 - d. segurança do transporte,

- e. proteção do meio ambiente,
 - f. proteção contra radiações e segurança nuclear,"""
 - g. segurança dos alimentos e dos alimentos para animais, saúde animal e bem-estar dos animais,
 - h. saúde pública,
 - i. proteção dos consumidores,
 - j. proteção da privacidade e dos dados pessoais, e segurança das redes e dos sistemas de informação."
2. Que afetem os interesses financeiros da União Europeia, conforme estabelecido no artigo 325 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
 3. Que incidam no mercado interno, tal como se contempla no artigo 26, nº 2 do TFUE, incluindo as infrações das normas da União Europeia em matéria de concorrência e ajudas concedidas pelos Estados, bem como as infrações relativas ao mercado interno em relação aos atos que violem as normas do imposto sobre as sociedades ou práticas cujo objetivo seja obter uma vantagem fiscal que distorça o objeto ou a finalidade da legislação aplicável ao imposto sobre as sociedades.
 4. Ações ou omissões que possam ser constitutivas de infração penal ou administrativa grave ou muito grave. Em todo o caso, entender-se-ão compreendidas todas aquelas infrações penais ou administrativas graves ou muito graves que impliquem prejuízo económico para a Fazenda Pública e para a Segurança Social."
 5. Infrações do direito laboral em matéria de segurança e saúde no trabalho das quais informem os trabalhadores, sem prejuízo do disposto na sua legislação específica.

A pessoa informante deverá fornecer, no mínimo, a referência ao âmbito subjetivo da infração (matéria ou normativa infringida: Direito da União Europeia; infração penal; ou infração administrativa); e uma descrição dos fatos objeto da comunicação (informação relevante sobre o ocorrido), o mais detalhada possível, anexando a documentação de que possa dispor, se for o caso.

Da mesma forma, pode fornecer o seu nome e apelido, e um número de telefone de contacto, caso não opte por realizar esta comunicação de forma anónima.

Se souber a identidade da pessoa responsável pela irregularidade comunicada, ou se já tiver comunicado estes factos a outro órgão ou entidade através de algum canal externo, também poderá fornecer essas informações.

V. PROCEDIMENTO DE DENÚNCIA

A informação pode ser comunicada à entidade de forma anónima. Caso contrário, a identidade do informante será mantida confidencial e ficará limitada ao conhecimento do RSII, administradores delegados ou gestores nomeados

Estes membros desenvolverão as suas funções de forma independente e autónoma em relação aos restantes órgãos da entidade ou organismo e não poderão receber instruções de qualquer tipo no exercício das suas funções, dispondo de todos os meios pessoais e materiais necessários para as levar a cabo

A empresa compromete-se a investigar todas as denúncias de possíveis infrações ou incumprimentos que sejam recebidas através do canal de denúncia. Todas as denúncias serão investigadas de forma imparcial e confidencial, e serão tomadas as medidas adequadas, de acordo com os resultados da investigação, destinadas à proteção do informante

A informação ou denúncia será comunicada através do canal interno de informação, utilizando a aplicação eletrónica específica para esse fim, identificada e acessível a partir da página web: <http://secretaligner.com/>

A pedido do informante, a denúncia também poderá ser apresentada por meio de uma reunião presencial, que ocorrerá no prazo máximo de sete dias. Caso seja o caso, será informado ao informante de que a comunicação será gravada e será esclarecido sobre o tratamento dos seus dados de acordo com o que estabelecem o RGPD e a LOPDPGDD

Ao apresentar a informação, o informante deverá indicar um endereço, e-mail ou local seguro para efeitos de receber notificações, salvo se renunciar expressamente ao recebimento de qualquer comunicação sobre as ações realizadas pelo RSII como consequência da informação.

Uma vez apresentada a informação, proceder-se-á ao seu registo no sistema de gestão da informação, através da atribuição de um código de identificação, que será contido numa base de dados segura e de acesso restrito exclusivamente ao pessoal do RSII, devidamente autorizado, onde serão registadas todas as comunicações recebidas com os seguintes dados:

- a. Data de receção.
- b. Código de identificação.
- c. Ações desenvolvidas.
- d. Medidas adotadas.
- e. Data de encerramento.

Recebida a informação, no prazo máximo de 7 dias corridos a partir da sua recepção, proceder-se-á ao envio de um recibo de recepção ao informante, salvo se este tiver renunciado expressamente ao recebimento de comunicações relativas à investigação.

Estas denúncias serão geridas durante um prazo máximo de 3 meses, salvo em casos de especial complexidade que exijam uma ampliação do prazo, caso em que este poderá ser prorrogado por mais 3 meses adicionais.

Uma vez registada a informação, o RSII e a sua equipa procederão à análise da admissibilidade de acordo com o âmbito material e pessoal previsto nos artigos 2 e 3 da Lei 2/2023.

A empresa compromete-se a informar o denunciante sobre o estado da investigação e das medidas adotadas, sempre que possível e sem comprometer a confidencialidade e a proteção do denunciante, podendo solicitar informações adicionais sobre os factos comunicados através do canal.

Além disso, a empresa compromete-se a realizar o acompanhamento de todas as denúncias recebidas e das medidas adotadas para garantir a eficácia desta política e melhorar continuamente o processo.

Serão enviadas imediatamente ao Ministério Público quaisquer informações quando os factos possam ser indiciariamente constitutivos de crime. No caso de os factos afetarem os interesses financeiros da União Europeia, serão enviadas à Procuradoria Europeia.

VI. PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

A empresa compromete-se a proteger as pessoas que informem sobre infrações ou incumprimentos, de acordo com a Lei 2/2023.

A. Atos constitutivos de represálias

São expressamente proibidos os atos constitutivos de represália, incluindo as ameaças de represália e as tentativas de represália contra as pessoas que apresentem uma comunicação nos termos da lei.

Entende-se por represália qualquer ato ou omissão que esteja proibido por lei, ou que, de forma direta ou indireta, implique um tratamento desfavorável que coloque as pessoas que a sofrem em desvantagem particular em relação a outra no contexto laboral ou profissional, apenas pela sua condição de informantes, ou por terem realizado uma revelação pública.

Para os efeitos previstos na Lei 2/2023, e a título enunciativo, consideram-se represálias as que sejam adotadas na forma de:

- a) Suspensão do contrato de trabalho, despedimento ou extinção da relação laboral ou estatutária, incluindo a não renovação ou a cessação antecipada de um contrato de trabalho temporário, uma vez superado o período de experiência, ou cessação antecipada ou anulação de contratos de bens ou serviços, imposição de qualquer medida disciplinar,

degradação ou recusa de promoções e qualquer outra modificação substancial das condições de trabalho, e a não conversão de um contrato de trabalho temporário em um contrato indefinido, caso o trabalhador tivesse expectativas legítimas de que lhe seria oferecido um contrato indefinido; salvo se essas medidas forem tomadas no âmbito do exercício regular do poder de direção, ao abrigo da legislação laboral ou reguladora do estatuto do trabalhador público correspondente, por circunstâncias, factos ou infrações comprovadas, e alheias à apresentação da comunicação.

- b) Danos, incluindo os de carácter reputacional, ou perdas económicas, coações, intimidações, assédio ou ostracismo.
- c) Avaliação ou referências negativas relativamente ao desempenho laboral ou profissional.
- d) Inclusão em listas negras ou difusão de informação em determinado âmbito sectorial, que dificultem ou impeçam o acesso ao emprego ou a contratação de obras ou serviços.
- e) Negação ou anulação de uma licença ou autorização.
- f) Negação de formação.
- g) Discriminação, ou tratamento desfavorável ou injusto.

A pessoa que tiver os seus direitos lesados em razão da sua comunicação ou revelação, uma vez transcorrido o prazo de dois anos, poderá solicitar a proteção da autoridade competente que, excepcionalmente e de forma justificada, poderá prorrogar o período de proteção, previa audição das pessoas ou órgãos que possam ser afetados. A recusa da prorrogação do período de proteção deverá ser devidamente fundamentada.

Os atos administrativos que tenham por objetivo impedir ou dificultar a apresentação de comunicações e revelações, assim como os que constituam represália ou causem discriminação após a apresentação dessas ao abrigo da presente lei, serão nulos de pleno direito e darão lugar, quando aplicável, a medidas corretivas disciplinares ou de responsabilidade, podendo incluir a correspondente indemnização por danos e prejuízos ao lesado.

Não se considerará que as pessoas que comuniquem informações sobre as ações ou omissões previstas no ponto QUARTO, ou que façam uma revelação pública nos termos da Lei 2/2023, não tenham infringido nenhuma restrição de revelação de informação e não incorrerão em responsabilidade de nenhum tipo em relação a essa comunicação ou revelação pública, desde que tivessem motivos razoáveis para pensar que a comunicação ou revelação pública dessa informação era necessária para revelar uma ação ou omissão ao abrigo da referida lei,

tudo isso sem prejuízo do disposto nas normas específicas de proteção aplicáveis no âmbito laboral. Esta medida não afetará as responsabilidades de carácter penal.

O previsto no parágrafo anterior aplica-se à comunicação de informações realizadas pelos representantes dos trabalhadores, embora estes estejam sujeitos a obrigações legais de sigilo ou de não revelar informações confidenciais.

Tudo isso sem prejuízo, igualmente, das normas específicas de proteção aplicáveis no âmbito laboral.

As medidas de proteção do informante também se aplicarão, quando for o caso, a:

- a) pessoas singulares que assistam o informante no processo;
- b) pessoas singulares que estejam relacionadas com o informante e que possam sofrer represálias, como colegas de trabalho ou familiares do informante;
- c) pessoas jurídicas, para as quais trabalhe ou com as quais mantenha qualquer outro tipo de relação em um contexto laboral ou nas quais tenha uma participação significativa.

Para estes efeitos, entende-se que a participação no capital ou nos direitos de voto correspondentes a ações ou participações é significativa quando, pela sua proporção, permite à pessoa que a detém ter capacidade de influência na pessoa jurídica participada.

Os informantes não incorrerão em responsabilidade relativamente à aquisição ou ao acesso à informação que é comunicada ou revelada publicamente, desde que essa aquisição ou acesso não constitua um delito

Qualquer outra possível responsabilidade dos informantes derivada de atos ou omissões que não estejam relacionados com a comunicação ou a revelação pública, ou que não sejam necessários para revelar uma infração ao abrigo da Lei 2/2023, será exigível conforme a normativa aplicável.

Nos procedimentos perante um órgão jurisdicional ou outra autoridade, relativos aos prejuízos sofridos pelos informantes, uma vez que o informante tenha demonstrado razoavelmente que comunicou ou fez uma revelação pública nos termos da Lei 2/2023 e que sofreu um prejuízo,

presumir-se-á que o prejuízo se produziu como represália por informar ou por fazer uma revelação pública. Nesses casos, caberá à pessoa que tenha tomado a medida prejudicial provar que essa medida se baseou em motivos devidamente justificados não relacionados com a comunicação ou revelação pública.

Nos processos judiciais, incluindo os relativos a difamação, violação de direitos de autor, violação de segredo, infração das normas de proteção de dados, revelação de segredos empresariais, ou a solicitações de indemnização baseadas no direito laboral ou estatutário, os informantes não incorrerão em responsabilidade de nenhum tipo como consequência de comunicações ou revelações públicas protegidas pela Lei 2/2023.

"Essas pessoas terão o direito de alegar em sua defesa e no âmbito dos referidos processos judiciais, o fato de terem comunicado ou feito uma revelação pública, desde que tivessem motivos razoáveis para pensar que a comunicação ou revelação pública era necessária para evidenciar uma infração ao abrigo da Lei 2/2023."

Ficam expressamente excluídas da proteção prevista na lei, aquelas pessoas que comuniquem ou revelem

1. Informações contidas em comunicações que tenham sido inadmitidas por algum canal interno de informação ou por alguma das causas previstas na lei.
2. Informações relacionadas com reclamações sobre conflitos interpessoais ou que afetem apenas o informante e as pessoas a quem se refira a comunicação ou revelação.
3. Informações que já estejam completamente disponíveis para o público ou que constituam meros rumores.
4. Informações que se refiram a ações ou omissões não abrangidas no âmbito da lei.

C) Medidas para a proteção das pessoas afetadas

Durante a tramitação do processo, as pessoas afetadas pela comunicação terão direito à presunção de inocência, ao direito de defesa e ao direito de acesso ao processo nos termos previstos na Lei 2/2023, assim como à mesma proteção estabelecida para os informantes, preservando-se a sua identidade e garantindo-se a confidencialidade dos factos e dados do procedimento.

A Autoridade Independente de Proteção do Informante, A.A.I., poderá, no âmbito dos procedimentos sancionadores que instruir, adotar medidas provisórias nos termos estabelecidos no artigo 56 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Processo Administrativo Comum das Administrações Públicas.

D) Supostos de isenção e atenuação da sanção

Quando uma pessoa que tenha participado na comissão da infração administrativa objeto da informação seja a que informe da sua existência mediante a apresentação da informação e sempre que a mesma tenha sido apresentada antes de ser notificada a instauração do procedimento de investigação ou sancionador, o órgão competente para resolver o procedimento,

Mediante resolução fundamentada, poderá isentá-lo do cumprimento da sanção administrativa que lhe corresponda, sempre que estejam devidamente comprovados no processo os seguintes pontos:

- a) Ter cessado a comissão da infração no momento da apresentação da comunicação ou revelação e identificado, se for o caso, as restantes pessoas que tenham participado ou favorecido a infração
- b) Ter cooperado plena, contínua e diligentemente ao longo de todo o procedimento de investigação.
- c) Ter facilitado informação veraz e relevante, meios de prova ou dados significativos para a comprovação dos factos investigados, sem que tenha procedido à destruição destes ou ao seu ocultamento, nem tenha revelado a terceiros, direta ou indiretamente, o seu conteúdo.
- d) Ter procedido à reparação do dano causado que lhe seja imputável.

Quando estes requisitos não forem cumpridos na sua totalidade, incluindo a reparação parcial do dano, ficará ao critério da autoridade competente, previa avaliação do grau de contribuição para a resolução do processo, a possibilidade de atenuar a sanção que teria correspondido à infração cometida, sempre que o informante ou autor da revelação não tenha sido sancionado anteriormente por factos da mesma natureza que originaram o início do procedimento.

A atenuação da sanção poderá estender-se ao restante dos participantes na comissão da infração, em função do grau de colaboração ativa no esclarecimento dos factos, identificação de outros participantes e reparação ou diminuição do dano causado, apreciado pelo órgão responsável pela resolução.

A Lei 2/2023 exclui do disposto neste apartado as infrações estabelecidas na Lei 15/2007, de 3 de julho, de Defesa da Concorrência

VII. CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

O tratamento de dados pessoais será realizado garantindo o cumprimento da Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, reguladora da proteção das pessoas que informam sobre infrações normativas e de combate à corrupção, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, de Proteção de Dados Pessoais e Garantia dos Direitos Digitais, e da Lei Orgânica 7/2021, de 26 de maio, de proteção de dados pessoais tratados para fins de prevenção, deteção, investigação e julgamento de infrações penais e de execução de sanções penais.

Os dados pessoais objeto de tratamento, os documentos fornecidos e qualquer outra informação fornecida na denúncia que contenha informação pessoal, serão tratados de forma confidencial pelos responsáveis pelo canal, assim como pelos administradores e possíveis gestores, com a finalidade de cumprir a obrigação de investigar e gerir a denúncia apresentada, bem como para dar cumprimento às obrigações legais estabelecidas na Lei 2/2023, de 20 de fevereiro, reguladora da proteção das pessoas que informam sobre infrações normativas e de combate à corrupção.

O Sistema interno de informação deve impedir o acesso não autorizado e preservar a identidade, garantindo a confidencialidade dos dados correspondentes às pessoas afetadas e a qualquer terceiro que seja mencionado na informação fornecida, especialmente a identidade do informante, caso tenha sido identificada. A identidade do informante só poderá ser comunicada à Autoridade Judicial, ao Ministério Público ou à autoridade administrativa competente no âmbito de uma investigação penal, disciplinar ou sancionadora, e estes casos estarão sujeitos a salvaguardas estabelecidas na normativa aplicável.

Se a informação recebida contiver categorias especiais de dados pessoais, sujeitos a proteção especial, proceder-se-á à sua imediata eliminação, salvo se o tratamento for necessário por razões de interesse público essencial, conforme o previsto no artigo 9.2.g) do RGPD, conforme dispõe o artigo 30.5 da Lei 2/2023.

Em todo o caso, não serão recolhidos dados pessoais cuja pertinência não seja manifesta para tratar uma informação específica ou, se forem recolhidos acidentalmente, serão eliminados sem demora indevida.

As comunicações às quais não tenha sido dado seguimento somente poderão constar de forma anonimizada, não se aplicando a obrigação de bloqueio prevista no artigo 32 da LOPDPGDD.

O acesso aos dados pessoais contidos no sistema de informação interno ficará limitado a:

- a. O Responsável pelo Sistema Interno do Canal.
- b. Ao(s) administrador(es) delegado(s) pelo responsável do sistema.
- c. Aos gestores designados para a tramitação de determinadas denúncias conforme o âmbito a que correspondam.
- d. Os dados poderão ser comunicados ao Departamento Jurídico, Advogados, Órgãos Judiciais e Forças e Serviços de Segurança do Estado, no caso de alguma das informações recebidas poder ser considerada crime ou infração legal de qualquer natureza.

Base legal do tratamento: O tratamento de dados pessoais, nos casos de comunicações internas, será considerado lícito nos termos do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, 8.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, e 11.º da Lei Orgânica 7/2021, de 26 de maio, quando, de acordo com o estabelecido nos artigos 10.º e 13.º da lei, for obrigatório dispor de um sistema interno de informação. Caso não seja obrigatório, o tratamento presumir-se-á amparado no artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do referido regulamento. O tratamento de dados pessoais nos casos de canais de comunicação externos será considerado lícito nos termos do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE) 2016/679, 8.º da Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, e 11.º da Lei Orgânica 7/2021, de 26 de maio.

Direitos do titular dos dados: acesso, retificação, apagamento, limitação, portabilidade e oposição, de forma gratuita, através do correio eletrónico: dpd@secretaligner.com, nos casos legalmente previstos.

Conservação: Os dados serão conservados pelo prazo legal estabelecido para o processamento do expediente e pelo tempo necessário para o exercício de ações legais ou, se for o caso, para manter evidência da gestão do canal. O titular dos dados tem, por sua vez, o direito de apresentar uma reclamação à AEPD em www.aepd.es para solicitar a tutela dos seus direitos.

VIII. COMUNICAÇÃO E REVISÃO DAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS

A empresa realizará treinamentos periódicos e campanhas de conscientização para promover uma cultura de integridade e transparência, bem como para informar os colaboradores e demais partes interessadas sobre o canal de denúncias. Também fornecerá informações sobre os direitos e as proteções oferecidas aos denunciantes nos termos da Lei 2/2023.

A empresa compromete-se a divulgar esta política a todos os colaboradores e partes interessadas, e atualizará, pelo menos a cada três anos e, quando necessário, modificará esta política interna do canal, tendo em conta a experiência adquirida e as recomendações da Autoridade Competente.

Em Madrid, a 14 de novembro de 2023.